

LEI N.º 57

Reforma o Montepio dos Funcionarios Publicos do Estado.

A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — O Montepio dos Funcionarios Publicos do Estado será administrado por uma directoria, composta do Secretario da Fazenda, do Prefeito Municipal da Capital, do Consultor Juridico e de dois membros do mesmo Montepio, sendo um eleito por 2/3, pelo menos, dos contribuintes, após convocação por edital, e o outro nomeado pelo Governador do Estado.

§ Unico — Si não fór possível a eleição da primeira convocação, proceder-se-á outra com o numero de contribuintes que comparecer.

Art. 2.º — O director, nomeado em substituição a outro, exercerá as funções pelo tempo que restar ao substituido.

Art. 3.º — A sede do Montepio será na Capital do Estado e o seu funcionamento no edificio da Secretaria da Fazenda, ou em predio separado, a criterio da directoria.

Art. 4.º — Serão contribuintes obrigatorios todos os funcionarios publicos effectivos do Estado, da Prefeitura da Capital e os da Instituição, cuja idade não exceder dos 55 annos.

Art. 5.º — Serão contribuintes facultativos: o Governador do Estado, os deputados estaduais, os prefeitos e os funcionarios das prefeituras do Interior do Estado, os nomeados em commissão, os tabelliães, os escriptães e os serventuários da Justiça, o presidente da Junta Commercial, os despachantes estaduais e os funcionarios federaes, até 55 annos.

Art. 6.º — A prova da idade só será admittida por certidão do registro civil ou documento equivalente.

Art. 7.º — Os contribuintes, admittidos desta data, em diante, pagarão as suas contribuições sobre vencimentos até o maximo de novecentos mil réis (900\$000) mensaes, na seguinte proporção:

De 18 a 28 annos, 4%

De 26 a 30 annos, 5%

De 31 a 45 annos, 7%

De 46 a 55 annos, 8%

§ 1.º — Os contribuintes facultativos de 41 a 55 annos só serão admittidos, mediante inspecção medica, feita por uma junta de três facultativos, de preferencia associados do Montepio, e nomeados pela Directoria do mesmo.

§ 2.º — Os candidatos de 18 a 40 annos de idade só serão examinados, a criterio da directoria, quando, sobre a sua saude, surgirem quaesquer duvidas.

§ 3.º — Os candidatos ao Montepio sujeitos a exame medico, farão no momento do pedido de inscripção um deposito de sessenta mil réis (60\$000), para occorrer ás despesas com os honorarios medicos, exceptuados os funcionarios que perceberem menos de cento e cincenta mil réis (150\$000) mensaes, ou quando o Montepio mandar repetir o exame, caso em que o custeará.

Art. 8.º — O funcionario exonerado, que quizer reingressar no Montepio, pagará as suas mensalidades, de accôrdo com a tabella constante do artigo anterior, ficando obrigado ao cumprimento das exigencias do art. 5.º, letras a, b e c, e § Unico, do dec. n.º 438, de 13 de Novembro de 1933, augmentadas para 36 as prestações mensaes a que se refere o § Unico citado.

Art. 9.º — A partir da vigencia da presente lei, a pensão reverterá integral á viuva do funcionario quando os orphãos attingirem a maioridade, de ou se tornarem emancipados.

Art. 10 — O contribuinte obrigatorio ou facultativo que pretender augmentar a sua pensão, depois de feita a declaração á directoria, será submettido á inspecção medica, correndo por sua conta a despesa desse exame.

Art. 11 — O emprestimo a longo prazo poderá ser renovado cinco dias depois da liquidação do emprestimo anterior.

Art. 12 — Todo o contribuinte terá direito á construcção de uma casa nesta capital, ou no interior do Estado, si assim convier á Instituição, dentro das possibilidades do Montepio, para pagamento em amortizações mensaes de accôrdo com o plano elaborado pela directoria, e com a obrigação de habital-a com sua familia.

§ 1.º — O contribuinte que desistir da compra do immovel que tiver sido construido para a sua residencia, não terá direito a indemnização alguma por parte do Montepio, levando-se as prestações pagas a titulo de aluguel e depreciação do immovel.

§ 2.º — Do mesmo modo, nenhuma indemnização lhe será feita pelas bemfeitorias que tiver executado no immovel.

Art. 13 — Aos contribuintes só será permittido alugar a casa construida para a sua residencia, nos seguintes casos: a) quando deixar de residir na localidade por motivo de função publica, aposentadoria ou exoneração; b) por motivo de força maior a juizo da directoria, até seis meses improrogaveis.

Art. 14.º — Na impossibilidade do cumprimento do contrato feito com o Montepio, poderá o funcionario, em qualquer tempo, com autorização da directoria, transferir a sua casa a outro contribuinte da Instituição, ou vendel-a a estranhos, pagando anticipadamente neste ultimo caso o que estiver a dever ao Montepio.

Art. 15 — O Montepio assegurará aos seus funcionarios o direito

de aposentadoria, de accordo com o que dispõe a Constituição do Estado.

Art. 16 — A criação de empregos ou augmento de vencimentos dos serventuários do Montepio só terão lugar por iniciativa da Directoria e approvação de dois terços, pelo menos, dos associados, reunidos em Assembléa Geral, convocada por edital, especialmente para esse fim.

§ Unico — Em segunda convocação a Assembléa deliberará com o numero de associados que a ella comparecer.

Art. 17 — O Governo do Estado não poderá lançar mão dos dinheiros do Montepio sem que pague o juro de 1% ao mês.

Art. 18 — Continúa em vigor o decreto n.º 438, de 13 de Novembro de 1932, nas partes não revogadas pela presente lei, reduzido para um anno o prazo a que se referem os arts. 23 e 28 do dec. n.º 438, neste artigo citado.

Art. 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Redempção, em 31 de Dezembro de 1935, 47.º da Proclamação da Republica.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO,
José Marques da Silva Mariz.